

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ.**

Campeonato Paranaense Masculino – Série Ouro

Jogo 249: MARRECO FUTSAL x CRESOL DOIS VIZINHOS

Data/local: **22.11.2019 – Francisco Beltrão/PR**

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante no uso das atribuições previstas no artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), com amparo na documentação inclusa e súmula, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer nova **D E N Ú N C I A** em face de:

**1. Sr. ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA FARIA**, registro nº 8940226, camisa nº 06, atleta da equipe MARRECO FUTSAL, expulso da partida aos 27'46", por impedir uma situação clara de gol.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 250, § 1º, I, do CBJD.**

**2. Sr. IVO DOLINSKI**, presidente da equipe MARRECO FUTSAL, considerando que invadiu a quadra de jogo (primeira conduta) aos 04'23" e desrespeitar a arbitragem (segunda conduta) através das seguintes palavras: **“Você vai expulsar, ele deu um tapa você não vai ficar com medo de expulsar ele”**. Posteriormente, no intervalo do jogo, o denunciado voltou a invadir a quadra (terceira conduta) e proferiu ameaças (quarta conduta) e ofensas aos árbitros através das seguintes palavras: **“Vocês são dois ladrões, vieram aqui só para nos prejudicar, seus filhos da puta safados”** (quinta conduta).

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 243-C (quarta conduta), 243-F (quinta conduta), artigo 258, § 2º, II (segunda conduta) e 258-B por duas vezes (primeira e terceira condutas), todos do CBJD.**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ

### PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**3. Sr. ALTAMIRO DIAS**, membro da diretoria da equipe MARRECO FUTSAL, considerando a invasão da quadra no intervalo do jogo (primeira conduta), a realização de ameaças (segunda conduta) e ofensas (terceira conduta) ao árbitro Sr. FLÁVIO, através das seguintes palavras: **“aí seu bundão, filho da puta, nós vamos ser eliminados, mas hoje vocês irão apanhar aqui hoje eu quebro a sua cara Flávio, vagabundo sem vergonha, ladrão do caralho”**.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 243-C (segunda conduta), 243-F (terceira conduta) e 258-B (primeira conduta), todos do CBJD.**

**4. Sr. MAURO CORDOVA**, dirigente da equipe MARRECO FUTSAL, considerando a invasão da quadra no intervalo do jogo (primeira conduta), a realização de ameaças (segunda conduta) e ofensas (terceira conduta) ao árbitro Sr. FLÁVIO, através das seguintes palavras: **“você é vagabundo, safado, você veio aqui empurrado, eu te vetei aqui, falei para o Saydeles, você só vem aqui nos prejudicar seu safado, você nunca mais vai apitar aqui e em nenhum lugar, enfia esse escudo da FIFA no cú, ladrão sem vergonha”**.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 243-C (segunda conduta), 243-F (terceira conduta) e 258-B (primeira conduta), todos do CBJD.**

**5. MARRECO FUTSAL**, entidade de prática desportiva, considerando a conduta praticada por seus dirigentes, conforme relatado nos itens 2, 3 e 4.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 258-D, do CBJD.**

**6. MARRECO FUTSAL**, entidade de prática desportiva, por deixar de manter o local da partida com a infraestrutura necessária a assegurar a plena garantia e segurança para a sua realização, considerando que, conforme relato da arbitragem, em razão da conduta dos dirigentes da equipe, não foi possível se dirigir até o vestiário sendo necessário ficar em um espaço atrás da mesa de anotações, com um cordão de isolamento da Polícia Militar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas dos artigos 211, do CBJD.**

**7. MARRECO FUTSAL**, entidade de prática desportiva, considerando a certidão do Tribunal de Justiça Desportiva, informando que não foi enviada a gravação da partida, o que contraria o artigo 22, do Regulamento Específico da Competição<sup>1</sup>.

**Neste sentido, incorre o denunciado nas penas do artigo 191, III, do CBJD.**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente denúncia, bem como a instauração do processo desportivo, citando e intimando os Denunciados para sessão de julgamento, na qual espera sejam julgadas procedentes a pretensão punitiva para condená-los nas sanções previstas nos artigos infringidos.

Provará o alegado pela súmula do jogo, relatório da equipe de arbitragem e do representante da Federação Paranaense de Futsal, consoante artigo 58, CBJD. Sem prejuízo à aplicação do artigo 56 do CBJD.

Ainda, protesta-se pela **oitiva do árbitro principal e do árbitro auxiliar**, na qualidade de testemunhas:

Sr. FLÁVIO MARQUES – Árbitro principal;

Sr. EDNEI CUSTÓDIO DA SILVA – Árbitro auxiliar.

---

<sup>1</sup> “Art. 22. Os clubes deverão encaminhar obrigatoriamente, a filmagem da partida, no aplicativo google drive, todos os seus jogos na íntegra (sem cortes ou edição), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da referida partida, ou se preferirem enviar via Sedex”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTSAL DO PARANÁ**  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Por fim, deixo de denunciar o atleta MAXWELL DO NASCIMENTO PINHEIRO, tendo em vista tratar-se de dupla advertência (dois cartões amarelos), e pelo fato de que a conduta que levou a aplicação da segunda advertência não ser grave. Esclareço que, embora o primeiro amarelo tenha sido mostrado em razão de um bate boca com o atleta adversário, o árbitro entendeu como suficiente a aplicação tão somente do cartão amarelo, razão pela qual, entendo pela inexistência de infração do atleta.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.



**DÊNIS E. BLANKENBURG ALMADA**  
Procurador de Justiça Desportiva